



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 21353 - EX (2024/0489787-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : MULTI EXPRESS BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
AGRAVADO : MARIA INES KALEN
JUIZADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO CIVIL, COMERCIAL,
JUSROGANTE : FAMILIA, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA Y LABORAL DA QUINTA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL DA PROVÍNCIA DE CORRIENTES,
REPÚBLICA ARGENTINA
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO QUE REPISA AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. CONCESSÃO DO *EXEQUATUR*. TESE DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSA. PRESCRIÇÃO MATERIAL E INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nas razões deste Agravo, a parte se limita a repisar os argumentos aventados na impugnação, os quais foram devidamente examinados na decisão agravada.
2. Para a concessão do *exequatur*, a Carta Rogatória não precisa estar acompanhada de todos os documentos indicados na petição inicial nem de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.
3. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação sobre a concessão de *exequatur* à Carta Rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise das alegações relacionadas com o mérito da causa.
4. Além dos tratados e acordos bilaterais entre o Brasil e os demais países, a garantia de aplicação do princípio da reciprocidade é também fundamento da cooperação jurídica internacional.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 09 de junho de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 21353 - EX (2024/0489787-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MULTI EXPRESS BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
AGRAVADO : MARIA INES KALEN
JUSROGANTE : JUIZADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO CIVIL, COMERCIAL, FAMILIA, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA Y LABORAL DA QUINTA CIRCUNSCRÇÃO JUDICIAL DA PROVÍNCIA DE CORRIENTES, REPÚBLICA ARGENTINA
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO QUE REPISA AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. CONCESSÃO DO *EXEQUATUR*. TESE DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRISA. PRESCRIÇÃO MATERIAL E INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nas razões deste Agravo, a parte se limita a repisar os argumentos aventados na impugnação, os quais foram devidamente examinados na decisão agravada.
2. Para a concessão do *exequatur*, a Carta Rogatória não precisa estar acompanhada de todos os documentos indicados na petição inicial nem de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.
3. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação sobre a concessão de *exequatur* à Carta Rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise das alegações relacionadas com o mérito da causa.
4. Além dos tratados e acordos bilaterais entre o Brasil e os demais países, a garantia de aplicação do princípio da reciprocidade é também fundamento da cooperação jurídica internacional.
5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Multi Express Brasil Transportes de Carga LTDA. contra a decisão de fls. 132-136, na qual foi concedido o *exequatur* à Carta Rogatória, com a determinação de imediata devolução ao Juízo rogante, devido ao comparecimento espontâneo da parte interessada.

Em suas razões, a agravante sustenta a imprestabilidade da tradução e a ilegibilidade dos documentos, a ocorrência de prescrição material e intercorrente e a falta de reciprocidade de tratamento entre os países.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para indeferir a concessão do *exequatur*.

O Ministério Público Federal, mediante o parecer de fls. 159-168, opinou pelo não provimento do Agravo Interno.

É o **relatório**.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Anoto que as razões do recurso são idênticas aos argumentos que fundamentaram a impugnação à concessão do *exequatur* e que foram devidamente examinados e refutados na decisão agravada de fls. 132-136. Portanto, vê-se que a agravante não traz nenhum fato novo a justificar a reforma do *decisum*.

A Carta Rogatória foi transmitida por meio da autoridade central brasileira, o que confere aos documentos a indispensável autenticidade destes.

A alegação de que a Carta Rogatória foi deficientemente instruída não procede, porque o pedido de diligência contém todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia e ao atendimento da providência requerida pela Justiça rogante. Eventuais equívocos na tradução ou ilegibilidade de alguns documentos não impediram a parte interessada de compreender a controvérsia e a ciência da ação em trâmite na Justiça rogante.

No tocante às alegações de prescrição material e intercorrente, estas são matérias referentes ao mérito da demanda, e, conforme dispõe o art. 216-Q do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observância dos requisitos previstos no RISTJ.

A agravante, porém, não logrou comprovar violações nesse sentido e ultrapassou, em suas manifestações, os limites do juízo de delibação (contenciosidade limitada) ao trazer ao debate questões que competem apenas à Justiça rogante analisar.

Assim, cabe a este Tribunal Superior emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do *exequatur* nas Cartas Rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO QUE REPISA AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. CITAÇÃO. CONCESSÃO DO *EXEQUATUR*. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NÃO

OCORRÊNCIA. SENTENÇA ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE.

1. Nas razões deste agravo, a agravante se limita a repisar os argumentos aventados na impugnação, os quais foram devidamente examinados na decisão agravada.

2. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples notificação da interessada acerca de processo em curso na Justiça rogante não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se apenas a dar conhecimento de ação em curso na Justiça alienígena.

3. A solicitação de cumprimento de sentença estrangeira não pode ser confundida com carta rogatória, que é a hipótese dos autos.

4. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão de *exequatur* à carta rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

5. Agravo interno improvido. (AgInt na CR 18.180, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 24/3/2023. grifei)

Por fim, o pedido da Justiça rogante baseia-se no Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile (Decreto n. 6.891, de 2 de julho de 2009).

E, caso não houvesse nenhum tratado, acordo ou convênio com a Justiça rogante, incidiria nos autos o princípio da reciprocidade na cooperação jurídica internacional.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na CR 21.353 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0489787-8

Número de Origem:

Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : JUIZADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO CIVIL, COMERCIAL,
FAMILIA, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA Y LABORAL DA QUINTA
CIRCUNSCRÇÃO JUDICIAL DA PROVÍNCIA DE CORRIENTES,
REPÚBLICA ARGENTINA

INTERES. : MULTI EXPRESS BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

PARTE : MARIA INES KALEN

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MULTI EXPRESS BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

AGRAVADO : MARIA INES KALEN

JUSROGANTE : JUIZADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO CIVIL, COMERCIAL,
FAMILIA, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA Y LABORAL DA QUINTA
CIRCUNSCRÇÃO JUDICIAL DA PROVÍNCIA DE CORRIENTES,
REPÚBLICA ARGENTINA

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 09 de junho de 2026